## REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL Nº 001/2024 - PROC\_PTM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador *in fine* subscrito, no exercício das prerrogativas disciplinadas por via do art. 3°, I, da Lei Complementar Estadual nº 178/2000¹ e do art. 81, V, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012², vem, perante o Excelentíssimo Senhor Conselheiro relator do Município de Pureza/RN, oferecer a presente REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE imputável ao Prefeito Municipal de Pureza/RN, João da Fonseca Moura Neto, em virtude do contumaz descumprimento da requisição documental que lhe foi anteriormente endereçada por este Órgão Ministerial, nos termos do circunstancial de fato e de direito a seguir delineado.

# I – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA

Esclareça-se, introdutoriamente, que o agente público ora representado foi objeto de uma **requisição documental** expedida pelo autor desta representação para fins de obtenção de múltiplos dados informativos acerca do atual estado de coisas relativo à terceirização de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Pureza/RN (**Ofício nº 001/2024 em Anexo**), os quais, por sua vez, mostravam-se imprescindíveis ao pleno exercício das competências controladoras próprias ao Ministério Público de Contas.

Tratou-se, aqui, do regular exercício de uma **competência requisitória** inequivocamente extraível da interpretação associada entre o art. 3°, parágrafo único, da

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas, 7º andar CEP 59012-360 – Petrópolis, Natal/RN Site: <a href="www.tce.rn.gov.br/">www.tce.rn.gov.br/</a> / E-mail: <a href="majtre@rn.gov.br/">mpjtce@rn.gov.br/</a> / Fone: (84) 3642-7310

Art. 3.°. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no exercício de sua função institucional: I - promover a defesa da ordem jurídica, a que se restringe a jurisdição do Tribunal de Contas, requerendo perante ele, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e da Fazenda Pública;
Art. 81. Têm legitimidade para representar ao Tribunal: (...) V - os membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

Lei Complementar Estadual nº 178/2000 e do art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, *in verbis:* 

#### LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 178/2000

Art. 3° (...). Parágrafo único. Os órgãos da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, bem como as demais entidades, de direito público ou privado, que administrem ou apliquem dinheiros públicos, são obrigados a atender as requisições do Ministério Público junto ao Tribunal necessárias ao desempenho de suas atribuições e a lhe exibirem, para o mesmo fim, seus livros e registros. —Grifos intencionais

#### LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012

Art. 31. Os órgãos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, bemcomo as demais entidades, de direito público ou privado, que administrem ou apliquem dinheiros públicos, são obrigados a atender as requisições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas necessárias ao desempenho de suas atribuições e a lhe exibirem, para o mesmo fim, seus livros e registros. — Grifos intencionais.

Não obstante incumbisse *in casu* ao Prefeito Municipal de Pureza/RN o dever jurídico de atender à requisição ministerial em tela dentro do **prazo máximo de 10** (**dez**) **dias** explicitado no correlato Ofício requisitorio (**Ofício em Anexo**) ou, no mínimo, no mesmo lapso, de vir a motivadamente justificar a eventual impossibilidade de fazê-lo, constata-se que as informações inicialmente requisitadas vêm sendo continuamente sonegadas desde o **exaurimento**, na data de **04/03/2024**, do já referenciado termo final, conforme atesta a seguinte cronologia fática:

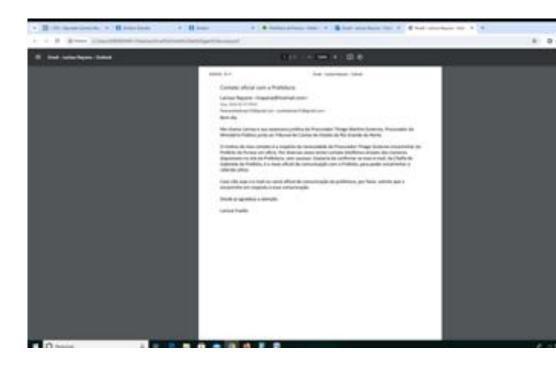
 No dia 06/02/2024 a assessoria do Procurador Thiago Martins Guterres realizou várias tentativas de comunicação com a Prefeitura Municipal de Pureza/RN por meio dos telefones fornecidos no *site* oficial da própria Prefeitura (<a href="http://pureza.rn.gov.br/chefia-de-gabinete-do-prefeito/">http://pureza.rn.gov.br/chefia-de-gabinete-do-prefeito/</a>): 99461-6390 e 99134-4488, conforme fotos do registro abaixo:

2





2. No dia 07/02/2024, após novas tentativas telefônicas sem sucesso (os números de telefones não atendiam), a assessoria do Procurador Thiago Martins Guterres encaminhou um e-mail para a Chefe de Gabinete da Prefeitura de Pureza/RN (<a href="http://pureza.rn.gov.br/chefia-de-gabinete-do-prefeito/">http://pureza.rn.gov.br/chefia-de-gabinete-do-prefeito/</a>), não havendo, mais uma vez, obtido retorno. Segue imagem abaixo:



3. **No dia 16/02/2024,** após novas tentativas infrutíferas de contato telefônico, a assessoria do Procurador Thiago Martins Guterres

efetuou contato com o Sr. Elionaldo Ângelo da Silva, Secretário Municipal de Administração, por intermédio do número de telefone 99461-4568 (número que também consta no site oficial do município de Pureza/RN), o qual, por sua vez, forneceu um novo email como forma de possibilitar a comunicação com o Prefeito de Pureza/RN (adm.purezarn@gmail.com). No mesmo dia, contendo finalmente encaminhado 0 e-mail Ofício requisitório Procurador Thiago **Martins** Guterres direcionado ao Prefeito Municipal de Pureza/RN, confirmação de recebimento, conforme print abaixo:







De: "adm purezarn" <adm.purezarn@gmail.com>
Para: "Larissa Nayana Costa de Olveira Frazão" <arissafrazao@tce.m.gov.br>
Enviadas: Sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024 11:46:37
Assunto: Re: Oficio do MPCJTCE

recebido

Em sex., 16 de fev. de 2024 às 10:39, Larissa Nayana Costa de Olveira Frazão <a href="mailto:safrazao@tce.rn.gov.br">larissafrazao@tce.rn.gov.br</a> escreveu: Bom dia.

Me chamo Larissa e sou assessora jurídica do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do R Norte, Thiago Martins Guterres.

Venho através desse, encaminhar ofício do Procurador Thiago Guterres ao Prefeito Municipal de Pureza (segue anexo)

Por favor, solicito que seja confirmado o recebimento do referido documento.

Fico a disposição para qualquer esclarecimento através desse e-mail, ou ainda pelo telefone 3642-7310.

Larissa Frazão

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PUREZA

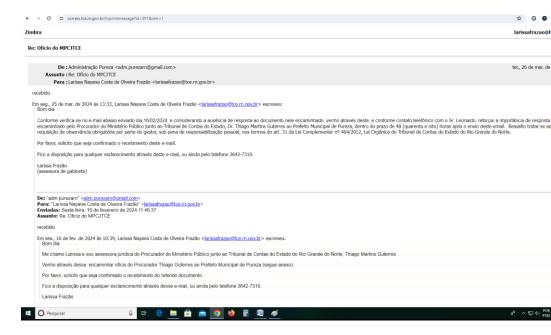
Praça 5 de Abril, nº 180 – Centro – CEP 59582-000

C.N.P.J nº 08.290.223/0001-42 - EMAIL: adm.purezarn@gmail.com

4



4. Posteriormente ao **esgotamento do prazo de resposta, <u>na data de 04/03/2024</u>, sem qualquer retorno por parte do Prefeito Municipal de Pureza/RN, a assessoria do Procurador Thiago Martins Guterres efetuou mais um contato telefônico com o Sr. Eleonaldo no dia <b>25/03/2024**, havendo, nesta ocasião, reiterado por via de e-mail a requisição inicialmente descumprida, nos termos expostos abaixo:



Sopesando-se, enfim, que, até a data da presente representação ministerial, a **incúria** do Prefeito Municipal de Pureza/RN, João da Fonseca Moura Neto, ante as providências e esclarecimentos que lhe foram originariamente requisitados **permanece inlaterada**, revela-se imprescindível que esta Corte de Contas acolha a representação em realce para fins de imediata instauração do **procedimento autônomo de apuração de responsabilidade**, tendo por alvo, sobretudo, a convergência entre a sua conduta irregular e a hipótese de incidência da **sanção de multa** disciplinada no art. 107, II,  $e ext{ e } f$ , da Lei Complementar Estadual nº  $464/2012^3$ .

### **II - REQUERIMENTO**

Em sendo assim, requer-se que o Conselheiro competente à relatoria dos processos de contas atinentes ao Município de Pureza/RN **DEFIRA** as seguintes medidas:

a) INSTAURAÇÃO do procedimento autônomo de APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE do Prefeito Municipal de Pureza/RN, João da Fonseca Moura Neto, em virtude do incontroverso não

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas, 7° andar CEP 59012-360 – Petrópolis, Natal/RN Site: www.tce.rn.gov.br / E-mail: mpjtce@rn.gov.br / Fone: (84) 3642-7310

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 107. São **aplicáveis as multas:** (...) e II - de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos de: (...) e) **não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou outra determinação** do Tribunal, de que dependa a instrução do processo; f) **descumprimento de exigência legal** ou regulamentar ou de determinação do Tribunal, em caso não especificado nas alíneas anteriores.



**atendimento** à requisição que lhe foi direcionada *in casu* pelo Ministério Público de Contas, nos termos já explicitados no **Tópico I** deste petitório;

- b) Subsequentemente à efetivação da instrução preliminar sumária eventualmente cabível sob a ótica dos artigos art. 81, parágrafo único<sup>4</sup>, e 80, §§1° e 2°5, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, a **CITAÇÃO** do Prefeito Municipal de Pureza/RN, João da Fonseca Moura Neto, ao exercício do seu direito de defesa processual, nos termos do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;
- c) Por fim, a **CONDENAÇÃO** do Prefeito Municipal de Pureza/RN, João da Fonseca Moura Neto, ao pagamento do **valor máximo** da **MULTA** prevista no art. 107, II, *e* e *f*, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em conformidade com a derradeira atualização promovida por meio da **Portaria nº 024/2024 GP/TCE**.

Natal/RN, 20 de maio de 2024.

**Thiago Martins Guterres**Procurador do Ministério Público de Contas

6

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Parágrafo único. Distribuída ao Relator, observar-se-á o procedimento das denúncias, exceto com relação ao sigilo da identidade do representante.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> § 1º Distribuída ao Relator, a denúncia é submetida, em caráter sigiloso, a uma instrução preliminar sumária, para verificação da existência de indícios suficientes de sua veracidade, somente podendo ser arquivada se, concluída essa instrução, nada resultar provado. § 2º Reconhecida, em despacho do Relator, a existência de indícios da irregularidade ou ilegalidade, a denúncia é tornada pública, observando-se, daí por diante, conforme couber, o procedimento das fiscalizações.